



Número: **0810591-96.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior**

Última distribuição : **07/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.655.538,06**

Processo referência: **0833230-22.2020.8.15.2001**

Assuntos: **Nulidade, Nulidade - Execução Instaurada Antes de Condição ou Termo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)		HERMANO GADELHA DE SÁ (ADVOGADO)	
ONALDO ROCHA DE QUEIROGA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7366988	07/08/2020 19:12	DOC_02__DECISÃO_LIMINAR	Documento de Comprovação



07/08/2020

Número: **0833230-22.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.655.538,06**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, DIREITO DA SAÚDE, Tratamento médico-hospitalar**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ONALDO ROCHA DE QUEIROGA (AUTOR)		antônio elias de queiroga neto (ADVOGADO)	
UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (REU)		YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA (ADVOGADO) LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (ADVOGADO) HERMANO GADELHA DE SÁ (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31724 832	19/06/2020 19:33	Decisão	Decisão





Poder Judiciário da Paraíba
10ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0833230-22.2020.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

ONALDO ROCHA DE QUEIROGA, promoveu a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUSTEIO DE TRATAMENTO CLÍNICO) C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR (RESSARCIMENTO DE GASTOS CLÍNICOS) C/C TUTELA DE URGÊNCIA, em face de a UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o no 08.680.639/0001-77, com sede na Rua Marechal Deodoro, 420, Torre, 58040-140, argumentando em:

SUMA DO AUTOR

Inicialmente, requereu o autor em razão de encontra-se, atualmente, internado na Unidade de Tratamento Intensivo do hospital Albert Einstein, em tratamento do quadro de infecção severa por SARS COV 2, evoluído com critérios de síndrome respiratória aguda grave, com extenso comprometimento pulmonar, razão pela qual a anexação de procuração em momento futuro, após alta hospitalar.

Requereu ainda fosse o feito colocado em segredo de justiça, tendo em vista a vasta documentação acerca do da intimidade do Autor, atrelado ao seu estado de saúde, bem como junto aos anexos de informações bancárias sigilosas, conforme preceitua o artigo 189, III, do Código de Processo Civil.

Pleitou o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao promovente, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, em virtude do alto valor, das circunstâncias atuais e dos gastos já despendidos para o seu tratamento médico, sem comprometer o seu próprio sustento, o que faz prova mediante juntada dos extratos bancários

Alegou o autor ser beneficiário de plano de saúde da empresa promovida através de Convênio firmado com a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADO DO ESTADO DA PARAÍBA – AMPB, o qual é associado, sendo o plano de abrangência nacional, conforme comprova por sua carteira de beneficiário nº. 0 033 310002500607 7 em anexo, como forma de garantir sua saúde e a integridade de sua vida.



Assinado eletronicamente por: JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA - 19/06/2020 19:33:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006191933452600000030418842>
Número do documento: 2006191933452600000030418842

Num. 31724832 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HERMANO GADELHA DE SÁ - 07/08/2020 18:55:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080718550832900000007340339>
Número do documento: 20080718550832900000007340339

Num. 7366988 - Pág. 2

Aduz que deu entrada no hospital da Unimed no dia 12/05/2020, com quadro suspeito de COVID19. No dia seguinte (13/05/2020) foi diagnosticado com quadro de infecção severa por SARS COV 2, evoluindo com critérios de síndrome respiratória aguda grave (CID 10 U04.9), com extenso comprometimento pulmonar, configurando quadro de alta mortalidade.

Tendo em vista a rápida evolução do quadro infeccioso do promovente, o médico responsável – Dr. Nilo César, B. S. Lima, Cardiologista e Intensivista, CRM/PB 5950, solicitou em caráter de EMERGÊNCIA sua remoção para centro médico terciário especializado onde estão sendo conduzidos ensaios clínicos e protocolos de pesquisa que à época não estavam disponíveis ainda em nosso Estado, especialmente a TERAPIA COM PLASMA CONVALESCENTE.

Verbera ser necessário trazer ao lume que parte Promovida iniciou o tratamento de terapia com plasma convalescente em 23/05/2020, ou seja, 10 dias após o Autor ser intubado em estado gravíssimo, conforme faz prova veiculação no próprio site da cooperativa

Verbera que o seu tratamento é muito caro e que a sua família do vem custeando todo o tratamento realizado, já tendo atingido a monta de R\$ 424.600,00.

Diz que dos valores citados e já pagos, a família do Promovente foi notificada pelo Hospital Albert Einstein na data de 11/06/2020, por e-mail, para efetuar uma amortização de parte do saldo devedor. Apesar de no corpo do texto do e-mail constar o valor a pagar de R\$ 985.227,37, o Hospital anexou ao referido e-mail um extrato parcial do dia 14/05/2020 ao dia 10/06/2020, com o saldo devedor na cifra de R\$1.024.938,06 (um milhão, vinte e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e seis centavos).

Destaca-se que, as economias que a família possuía, chegaram ao fim, gerando um risco iminente de suspensão no tratamento médico do Promovente. 19. Desta feita, a morosidade no reembolso, bem como o custeio do tratamento, configura total abuso do direito à saúde, gerando um risco extremo na manutenção ao tratamento médico mais adequado e mais eficaz à solução de sua enfermidade.

Invocando em seu favor as normas de defesa do consumidor, findou por requerer:

a) A concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme faz prova os extratos bancários em anexo, bem como pela comprovação do esgotamento financeiro em razão do tratamento de saúde;

b) Seja concedido a Tutela de Urgência pleiteada, para o fim de:

1 - Deferir a tutela de urgência, a fim de que se proceda a constrição de ativos financeiros via BacenJUD, junto aos CNPJs nºs. 08.680.639/0001-77 – MATRIZ, 08.680.639/0002-58 – Filial 01 e 08.680.639/0003-39 – Filial 02, correspondentes aos valores já despendidos pelo autor, na soma de R\$ 424.600,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil e seiscentos reais), para garantir o resultado útil do processo e evitar o próprio dano - suspensão do tratamento de saúde do autor com alto risco de vida, sem prejuízo de desbloqueio, caso a promovida efetue o reembolso;

2 - Deferir a tutela de urgência, a fim de que seja a Promovida compelida a arcar com as despesas vindouras e inerentes à continuidade do tratamento médico do autor, sob pena de nova constrição de ativos financeiros e sem prejuízo de fixação de multa por desobediência, a ser arbitrada por Vossa Excelência, para garantir o resultado útil do processo e o próprio bem da vida - vida e saúde do autor;

d) Após os cumprimentos legais das medidas pleiteadas acima, seja determinada a imediata conclusão do feito para o juízo competente, para o fim de, após o decurso do período proveniente de plantão judiciário, seja procedido com a liberação da quantia bloqueada à título de reembolso, haja vista não compreender em matéria de plantão a liberação de valores bloqueados;



Assinado eletronicamente por: JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA - 19/06/2020 19:33:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061919334526000000030418842>
Número do documento: 20061919334526000000030418842

Num. 31724832 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HERMANO GADELHA DE SÁ - 07/08/2020 18:55:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080718550832900000007340339>
Número do documento: 20080718550832900000007340339

Num. 7366988 - Pág. 3

e) Fixação de multa diária em caso de desobediência , a ser fixada por Vossa Excelência, para garantir o resultado útil do processo e o próprio bem da vida - vida e saúde do autor;

f) Requer seja intimado também por meio eletrônico no e-mail GSECRETARIAGERAL@UNIMEDJP.COM.BR para salvaguardar o cumprimento da medida judicial, acaso não se encontre funcionários no interior da Unidade Administrativa.

É o relatório

DECIDO

DO PEDIDO DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO

Tendo em vista o estado clinico do autor, que se encontra internado na UTI em hospital de outro Estado da Federação, defiro ao seu patrono calção de rato nos termos do artigo 104, § 1º e 2º do CPC.

DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Face a lide versão entre outras questões, sobre dano moral e a intimidade do autor, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça.

DA GRATUIDADE JUDICIAL

O pleito preambular de isenção de custas prévias formulado pela associação autora é de ser deferido, face encontrar guarida no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, e artigo 98 do Código de Processo Civil, e ainda artigo 87 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Com efeito, o artigo 98 do Código de Processo Civil, estabelece o comando de que, *“A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas; as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Já o § 2º, do art. 99 do mesmo Digesto Processual, estabelece que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade”*.

Pois bem no caso dos autos, o promovente fez prova de não possuir a menor condição de custear o pagamento das custas prévias, e das despesas durante todo o processo, sem prejuízo de sua própria subsistência e da família, demonstrando assim, preencher os requisitos dos artigos 5º, LXXIV da CF e 98 do CPC, a justificar o seu pedido.

Destarte, defiro em termos e modos o pedido de gratuidade judicial formulado pelo promovente.

DA TUTELA DE URGÊNCIA



Assinado eletronicamente por: JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA - 19/06/2020 19:33:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006191933452600000030418842>
Número do documento: 2006191933452600000030418842

Num. 31724832 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: HERMANO GADELHA DE SÁ - 07/08/2020 18:55:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080718550832900000007340339>
Número do documento: 20080718550832900000007340339

Num. 7366988 - Pág. 4

A Tutela Antecipada de Urgência, prevista no comando do artigo 300 do Código de Processo Civil, tenho afirmado em outras decisões, e volto a afirmar para que fique bem claro na mente das pessoas, não ser favor que se faz ao jurisdicionado que a requer, nem tampouco discricionariedade ou liberalidade da justiça. É sim um direito público subjetivo de quem a pleiteia quando existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os dois requisitos, todavia, devem se fazer presentes simultaneamente no momento do ajuizamento da ação, sem o que não se há de deferir o pleito liminar.

DA EVIDÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO

Pois bem, da análise procedida nos autos a prova documental carreada, me convence plenamente da evidência do direito do autor, consubstanciada na presença da fumaça do bom direito, e que se encontra estandardizado no comando da Carta Cidadã ao estatuir no Art. 5º, inciso XXXV, que **“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”**.

E mais ainda, na legislação infraconstitucional, mas especificamente no § 2º do art. 21 da Lei nº 9.656/98, regulamentadora dos planos de saúde, ao estabelecer ser obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência e urgência, definidos os que implicarem para o paciente caracterizado em declaração do médico assistente.

E também na plausibilidade jurídica da tese, como afirma a parte autora em sua peça inicial, pois inexistente restrição contratual, face o demandante está em dia com seus pagamentos, não podendo, portanto, a prestação do serviço médico pretendido ser negada, conforme fez prova com a documentação acostada aos autos.

Exsurge mais forte ainda as evidências do direito do autor, à medida que o tratamento indicado por seu médico assistente, ser realizado em hospital de outro estado da federação, onde se encontra o promovente internado, em virtude de o médico responsável – Dr. Nilo César, B. S. Lima, Cardiologista e Intensivista, CRM/PB 5950, solicitou em caráter de emergência a remoção do autor, para centro médico terciário especializado onde estão sendo conduzidos ensaios clínicos e protocolos de pesquisa que à época não estavam disponíveis ainda em nosso Estado, especialmente a TERAPIA COM PLASMA CONVALESCENTE.

DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

Por outro lado, não se pode olvidar do perigo de dano irreparável a promovente, e o risco ao resultado útil do processo. Penso assim, pois caso não seja deferida a Tutela de Urgência pretendida, o tratamento poderá ser suspenso à falta de pagamento, de sorte que o direito maior do cidadão, assegurado na Constituição Federal – a vida - fatalmente será exaurida, face à necessidade premente de o autor continuar sendo submetido ao tratamento ora em ministrado à sua pessoa.

Por esse prisma, e ante as razões acima expostas, o pleito liminar é de ser deferido.

Gizadas tais razões de decidir DEFIRO EM TERMOS E MODOS LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA PARA:



Assinado eletronicamente por: JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA - 19/06/2020 19:33:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061919334526000000030418842>
Número do documento: 20061919334526000000030418842

Num. 31724832 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: HERMANO GADELHA DE SÁ - 07/08/2020 18:55:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080718550832900000007340339>
Número do documento: 20080718550832900000007340339

Num. 7366988 - Pág. 5

1 – determinar nos termos a constrição de ativos financeiros via BacenJUD, junto aos CNPJs nºs. 08.680.639/0001-77 – MATRIZ, 08.680.639/0002-58 – Filial 01 e 08.680.639/0003-39 – Filial 02, da parte demandada, correspondentes aos valores já despendidos pelo autor, na soma de R\$ 424.600,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil e seiscentos reais), para garantir o resultado útil do processo e evitar o próprio dano - suspensão do tratamento de saúde do autor com alto risco de vida, sem prejuízo de desbloqueio, caso a promovida efetue o reembolso;

2 – determinar que a parte demandada efetue o pagamento das despesas futuras e inerentes à continuidade do tratamento médico do autor, sob pena de nova constrição de ativos financeiros.

Para o resultado útil do cumprimento da decisão do item 2 acima, fixo nos termos do artigo 536 § 1º e art. 537 do CPC, multa diária a ser suportada pelo plano demandado, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor limitado aos gastos que porventura forem suficientes para o completo restabelecimento da saúde do autor.

Intime-se ao cumprimento da presente decisão imediatamente, servindo a mesma como mandado/ofício.

Deixo de designar a audiência preliminar de conciliação/mediação, em virtude da suspensão dos atos presenciais, decorrente da pandemia do Covid19.

Decorrido o plantão, distribua-se ao juízo cível competente, expedindo-se incontinenti mandado de citação para que a parte demandada no prazo de 15 dias conteste o pedido, querendo.

P.I.

João Pessoa, 19 de junho de 2020

JOSIVALDO FÉLIX DE OLIVEIRA

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA - 19/06/2020 19:33:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006191933452600000030418842>
Número do documento: 2006191933452600000030418842

Num. 31724832 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: HERMANO GADELHA DE SÁ - 07/08/2020 18:55:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080718550832900000007340339>
Número do documento: 20080718550832900000007340339

Num. 7366988 - Pág. 6